

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 42/2003

de 17 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a República Eslovaca em Matéria de Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Bratislava em 12 de Maio de 1999, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 53/2003, em 24 de Abril de 2003.

Assinado em 29 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Junho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 53/2003

**Aprova, para ratificação, o Acordo entre a República Portuguesa e a República Eslovaca em Matéria de Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Bratislava em 12 de Maio de 1999.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo entre a República Portuguesa e a República Eslovaca em Matéria de Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Bratislava em 12 de Maio de 1999, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas portuguesa, eslovaca e inglesa, se publica em anexo à presente resolução.

Aprovada em 24 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

### ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA ESLOVACA EM MATÉRIA DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA.

A República Portuguesa e a República Eslovaca (adiante designadas por Partes):

Desejando estabelecer contactos mútuos, por forma a criar uma base sólida para as relações bilaterais e para a troca de conhecimentos, informação e experiência na área da cooperação em matéria de defesa e em matéria militar;

Tendo em consideração a actual situação política e os esforços conjuntos dos países para darem uma contribuição para o fortalecimento da paz e segurança mundiais;

Respeitando as normas da legislação nacional e internacional, as disposições da Carta das Nações Unidas e os documentos de paz dela resultantes;

Exprimindo o interesse na integração da República Eslovaca nas estruturas de segurança europeias e transatlânticas;

acordaram no seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objectivo do Acordo

O objectivo do presente Acordo é o desenvolvimento da cooperação entre as Partes no domínio da defesa e no domínio militar, dentro dos limites das competências definidas nas respectivas legislações nacionais.

#### Artigo 2.º

##### Áreas de cooperação

1 — As Partes, observando os princípios da igualdade, parceria e benefício mútuo, cooperarão especialmente nas seguintes áreas:

- a) Política de segurança e defesa;
- b) Operações humanitárias e de manutenção da paz;
- c) Legislação em matéria de defesa e em matéria militar;
- d) Planeamento e orçamento;
- e) Organização das Forças Armadas no domínio do pessoal, administração e logística;
- f) Controlo e segurança do tráfego aéreo;
- g) Protecção do ambiente e controlo da poluição;
- h) Museus, publicações e história militar;
- i) Actividades desportivas e culturais.

2 — As actividades mencionadas no presente Acordo poderão ser alargadas ou limitadas por acordo mútuo entre as Partes.

3 — Por forma a implementar a cooperação nas áreas acima referidas, ou outras, poderão ser concluídos acordos específicos ou protocolos adicionais contendo os pormenores relacionados com tais matérias.

#### Artigo 3.º

##### Formas de cooperação

1 — Serão elaborados planos anuais de cooperação bilateral com base no presente Acordo. Os projectos de planos de cooperação bilateral para o ano seguinte deverão ser trocados entre as Partes até 30 de Junho do ano anterior a que dizem respeito.

2 — A versão final do plano bilateral anual será elaborada pela comissão mista luso-eslovaca.

3 — O plano de cooperação para cada ano deverá conter actividades específicas, formas de participação, datas e localização, assim como a autoridade responsável pela sua organização.

4 — Os projectos de planos e a correspondência necessária à organização das respectivas actividades e apoio à sua realização serão enviados por via diplomática.

5 — A cooperação nas áreas enumeradas no artigo 2.º do presente Acordo será concretizada da seguinte forma:

- a) Reuniões entre Ministros da Defesa, Chefes dos Estados-Maiores-Generais das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores dos ramos, seus delegados, ou representantes de ambas as Partes;
- b) Visitas de oficiais e outros especialistas;
- c) Reuniões entre representantes de instituições militares;

- d) Cooperação entre unidades militares;
- e) Visitas recíprocas com exibição de equipamento, armamento e treino militar;
- f) Troca de conferencistas entre estabelecimentos de ensino militar;
- g) Conversações, consultas, reuniões e participação em cursos, simpósios e conferências;
- h) Intercâmbio de revistas, jornais e outras publicações e material áudio-visual;
- i) Visitas de equipas desportivas e grupos culturais.

#### Artigo 4.º

##### Protecção de informação

1 — O pessoal envolvido na cooperação obedecerá aos regulamentos da legislação nacional de cada país relativos à protecção da informação classificada fornecida pela outra Parte.

2 — Toda a informação militar classificada trocada directamente entre as Partes e a informação de interesse comum obtida por cada uma das Partes serão protegidas de acordo com as seguintes regras:

- a) A Parte destinatária não difundirá a informação a terceiros sem a prévia aprovação da Parte remetente;
- b) A Parte destinatária procederá à classificação de igual grau ao atribuído pela Parte remetente e consequentemente tomará as necessárias medidas de protecção;
- c) A informação será usada apenas para a finalidade para que foi fornecida ou obtida.

3 — As Partes observarão a legislação nacional respeitante à protecção da propriedade intelectual e a preservação do comércio e produção de segredos no domínio da defesa e das indústrias de defesa.

4 — A informação será transmitida através dos canais diplomáticos e apenas o pessoal autorizado terá acesso à mesma, tendo em consideração que só poderá ser usada com o objectivo da cooperação entre as Partes.

5 — As condições de reprodução, transferência e cedência a uma terceira parte de informação e documentos, assim como equipamento e tecnologia produzidos em cooperação, serão definidas num documento próprio.

6 — A protecção de informação classificada poderá ser especificada num documento próprio.

#### Artigo 5.º

##### Comissão mista

1 — As Partes estabelecerão uma comissão mista com o objectivo de implementar as disposições do presente Acordo.

2 — A comissão mista tem por objectivo o desenvolvimento e acompanhamento da cooperação estabelecida no quadro do presente Acordo através da preparação, coordenação e realização do plano de cooperação anual.

3 — As Partes elaborarão o estatuto da comissão mista do qual constarão os aspectos técnicos, logísticos e financeiros do presente Acordo.

#### Artigo 6.º

##### Compromissos das Partes relativos a outros acordos internacionais

O presente Acordo não afectará os compromissos de cada Parte relacionados com outros acordos internacionais.

#### Artigo 7.º

##### Disposições finais

1 — O presente Acordo só poderá ser alterado com o consentimento escrito de ambas as Partes.

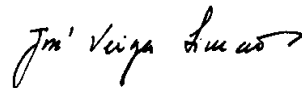
2 — As divergências que surjam entre as Partes serão resolvidas através de consultas mútuas e protocolos escritos.

3 — O presente Acordo é válido por um período de cinco anos e será tacitamente renovado por períodos de um ano, excepto se uma das Partes o denunciar por escrito, com pelo menos seis meses de antecedência relativamente ao seu termo.

4 — O presente Acordo está sujeito a aprovação em conformidade com os requisitos constitucionais exigidos pela ordem jurídica de ambas as Partes e entrará em vigor na data da respectiva notificação.

Feito em duplicado, em Bratislava, em 12 de Maio de 1999, nas línguas portuguesa, eslovaca e inglesa. Em caso de interpretação divergente prevalecerá o texto inglês.

Pela República Portuguesa, o Ministro da Defesa Nacional:



Pela República Eslovaca, o Ministro da Defesa:



#### ZMLUVA MEDZI PORTUGALSKOU REPUBLIKOU A SLOVENSKOU REPUBLIKOU O SPOLUPRÁCI VO VOJENSKEJ OBLASTI

Portugalská republika a Slovenská republika (ďalej len „zmluvné strany“),

želajúc si nadviazať vzájomne výhodné kontakty, vytvoriť pevný základ pre budovanie dvojstranných zmluvných vzťahov a výmenu poznatkov, informácií v oblasti obrany a vojenskej spolupráce,

berúc do úvahy súčasnú politickú situáciu a spoločné snahy krajín prispieť k posilneniu mieru a bezpečnosti vo svete,

rešpektujúc platné normy vnútroštátneho a medzinárodného práva, ustanovenia Charty OSN a z nej vyplývajúce mierové dokumenty,

vyjadrujúc záujem a začlenenie Slovenskej republiky do európskych a transatlantických bezpečnostných štruktúr,

dohodli sa takto:

#### Článok 1

##### Účel zmluvy

Účelom zmluvy je spolupráca medzi zmluvnými stranami v obrannej a vojenskej oblasti v rámci kompetencií určených ich vnútroštátnym právnym poriadkom.

### Článok 2 Oblasti spolupráce

1. Zmluvné strany, zachovávajúc princípy rovnoprávnosti, partnerstva a vzájomnej výhodnosti, budú spolupracovať najmä v týchto oblastiach:

- obranná a bezpečnostná politika,
- mierové a humanitárne operácie,
- obranná a vojenská legislatíva,
- plánovanie a rozpočtovanie,
- personálna, administratívna a logistická organizácia ozbrojených síl,
- bezpečnosť leteckej prevádzky,
- otázky životného prostredia,
- vojenská história, publikácie a múzeá,
- kultúrne a športové aktivity.

2. Aktivity uvedené v tejto zmluve sa môžu rozšíriť alebo obmedziť na základe vzájomného dohovoru medzi zmluvnými stranami.

3. Príslušné orgány zmluvných strán sú oprávnené za účelom vykonávania tejto zmluvy uzatvárať v uvedených oblastiach, ako aj v ďalších oblastiach, na ktorých sa zmluvné strany dohodnú, osobitné dohody.

### Článok 3 Formy spolupráce

1. Na základe tejto zmluvy sa vypracujú ročné plány dvojstrannej spolupráce. Návrhy plánov dvojstrannej spolupráce na nasledujúci rok si budú príslušné orgány zmluvných strán vzájomne vymieňať do 30. júna predchádzajúceho roka.

### Článok 4 Ochrana informácií

1. Osoby zúčastňujúce sa na spolupráci budú dodržiavať vnútroštátny právny poriadok oboch zmluvných strán v súvislosti s ochranou utajovaných skutočností poskytnutých druhou zmluvnou stranou.

2. Všetky utajované informácie, ktoré si príslušné orgány zmluvných strán medzi sebou priamo vymenia a informácie spoločného záujmu získané každou zmluvnou stranou sa budú ochraňovať podľa týchto pravidiel:

- prijímajúca zmluvná strana neposkytne tieto informácie tretej strane bez predchádzajúceho súhlasu vysielajúcej zmluvnej strany,
- prijímajúca zmluvná strana poskytne informáciám rovnakú ochranu ako vysielajúca zmluvná strana a nadviaže na to prijme potrebné ochranné opatrenia,
- informácie budú použité len na vymedzené účely.

3. V súvislosti s ochranou duševného vlastníctva a ochranou obchodných a výrobných tajomstiev v oblasti ochrany a obranného priemyslu budú zmluvné strany dodržiavať vnútroštátne právne predpisy.

4. Výmena informácií sa bude uskutočňovať oficiálnou cestou. Prístup k informáciám budú mať iba oprávnené osoby, berúc do úvahy, že tieto informácie môžu byť použité len v rámci spolupráce medzi zmluvnými stranami.

5. Informácie a dokumenty, ako aj zariadenia a technológia vyrobené v rámci tejto spolupráce sa budú reprodukovat', prenášať alebo sa postúpiť tretej strane na základe podmienok, ktoré budú ustanovené v špecifickom zmluvnom dokumente.

6. Ochrana utajovaných informácií bude špecifikovaná v samostatnom zmluvnom dokumente.

### Článok 5 Spoločná komisia

1. Z dôvodu vykonávania ustanovení tejto zmluvy príslušné orgány zmluvných strán vytvoria spoločnú komisiu.

2. Cieľom spoločnej komisie bude rozvíjať spoluprácu v rámci tejto zmluvy, hlavne prostredníctvom prípravy, koordinácie a realizácie ročného plánu spolupráce.

3. Zmluvné strany pripravujú štatút spoločnej komisie, v ktorom sa budú odrážať finančné, logistické a technické aspekty tejto zmluvy.

### Článok 6 Závazky zmluvných strán vyplývajúce z iných medzinárodných zmluvných dokumentov

Táto zmluva neovplyvní záväzky zmluvných strán vyplývajúce z iných medzinárodných zmluvných dokumentov.

### Článok 7 Záverečné ustanovenia

1. Táto zmluva sa môže meniť a dopĺňať na základe vzájomnej dohody zmluvných strán. Zmeny a doplnky musia byť vykonané písomnou formou.

2. Sporné otázky budú zmluvné strany riešiť vzájomnými konzultáciami a písomnými protokolmi.

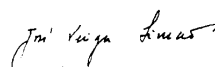
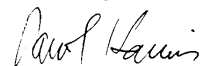
3. Táto zmluva sa uzatvára na obdobie 5 rokov a jej platnosť sa bude automaticky predlžovať vždy o 1 rok, ak ju žiadna zo zmluvných strán písomne nevytvorí najneskôr 6 mesiacov pred uplynutím jej platnosti.

4. Táto zmluva podlieha schváleniu v súlade s vnútroštátnymi právnymi predpismi oboch zmluvných strán a nadobudne platnosť odo dňa výmeny nótu o tomto schválení.

Dané v Bratislave .....12.6.1999 v dvoch pôvodných vyhotoveniach, každé v portugalskom, slovenskom a anglickom jazyku. V prípade rozdielnosti výkladu je rozhodujúce znenie v anglickom jazyku.

za Portugalskú republiku

za Slovenskú republiku

minister národnej obrany  
Portugalskej republiky

minister obrany  
Slovenskej republiky

### AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE SLOVAK REPUBLIC ON THE COOPERATION IN THE DEFENCE FIELD.

The Portuguese Republic and the Slovak Republic  
(hereinafter referred as the Parties):

Wishing to establish mutual beneficial contacts, to  
create a firm basis for building of bilateral rela-

tions and exchange of knowledge, information and experience in the area of defence and military cooperation;

Taking into account current political situation and joint efforts of countries to contribute to the strengthening of world peace and security;

Respecting the valid norms of both the internal and international law, provisions of the UN Charter and there from resulting peace documents;

Expressing the interest in the integration of the Slovak Republic into European and transatlantic security structures;

have agreed as follows:

#### Article 1

##### Purpose of the Agreement

The purpose of this Agreement is to provide the cooperation between the Parties in the defence and military fields within the limits of their competencies stipulated by their national legislation.

#### Article 2

##### Areas of cooperation

1 — The Parties will, maintaining the principles of equality, partnership and mutual benefit, cooperate especially in the areas of:

- a) Defence and security policy;
- b) Peacekeeping and humanitarian operations;
- c) Defence and military legislation;
- d) Planning and budgeting;
- e) Armed Forces organisation within the personnel, administration and logistic fields;
- f) Air traffic control and security;
- g) Environmental issues and pollution control;
- h) Military history, publications and museums;
- i) Cultural and sports activities.

2 — The activities mentioned in this Agreement can be extended or limited by mutual understanding between the Parties.

3 — In order to implement the cooperation in the above mentioned fields, or others, specific agreements or additional protocols containing the details related to those matters might be concluded.

#### Article 3

##### Forms of cooperation

1 — Annual plans of bilateral cooperation shall be drawn up on the basis of this Agreement. Draft plans of bilateral cooperation for the following year are to be mutually exchanged by the Parties until 30 June of the preceding year.

2 — Final wording of the bilateral annual plan shall be drawn up by the Portuguese-Slovak Joint Commission.

3 — The Plan of Cooperation for each year has to contain specific events, forms of participation, dates and location of their realization as well as the authority responsible for their preparation.

4 — Draft plans and correspondence necessary for preparation of the intentions and support of their realization will be sent via diplomatic channels.

5 — The cooperation in the fields listed in article 2 of this Agreement will be realized in the following forms:

- a) Meetings of the Ministers of Defence, the Chiefs of the General Staffs, the Commanders and their Deputies, or other representatives of both Parties;
- b) Visits of staff officers and specialists;
- c) Meetings of the representatives of military institutions;
- d) Cooperation between the military units;
- e) Reciprocal visits with exhibition of equipment, armament and military training;
- f) Exchanges of lecturers in the military education facilities;
- g) Discussions, consultations, meetings, participation in courses, symposiums and conferences;
- h) Exchange of newspapers, magazines or other press and film production;
- i) Visits of sports, teams and cultural groups.

#### Article 4

##### Protection of information

1 — The personnel involved in the cooperation will comply with the regulations of the national legislation of each Country concerning the protection of classified information provided by the other Party.

2 — All military classified information directly exchanged by the Parties and the information of common interest obtained by each Party will be protected according the following rules:

- a) The recipient Party will not disclose the information to a third Party without the previous approval of the sending Party;
- b) The recipient Party will provide the same classification as the given by the sending Party and consequently will take the necessary protection measures;
- c) The information will be used only for the purpose it was provided or obtained.

3 — The Parties will observe the national legislation concerning the protection of the intellectual property and the preservation of trade and production secrets in the field of defence and defence industry.

4 — The information will be conveyed through official channel and only authorised personnel will have access to it, taking into account that it only can be used to the purpose of the cooperation of the Parties.

5 — The conditions for reproduction, transfer or cession to a third Party of information and documents, as well as equipment and technology produced in cooperation will be defined in a specific document.

6 — The protection of classified information could be detailed in a specific document.

#### Article 5

##### Joint Commission

1 — In order to implement the provisions of this Agreement, the Parties will establish a Joint Commission.

2 — The aim of this Joint Commission will be the development and following up of the cooperation established in the framework of this Agreement, namely through the preparation, coordination and realization of the annual Plan of Cooperation.

3 — The Parties will prepare the status of the Joint Commission, where the financial, logistic and technical aspects of this Agreement will be reflected.

#### Article 6

##### Commitments of the Parties related to other international agreements

This Agreement will not affect the commitments of each Party related to other international agreements.

#### Article 7

##### Final provisions

1 — This Agreement can be changed and amended only with written consent of both Parties by written amendments to this Agreement.

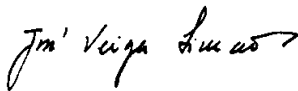
2 — Issues of conflict arising between the Parties are to be solved through mutual consultations and written protocols.

3 — This Agreement is concluded for five years and its validity shall be prolonged automatically for periods of one year, unless one of the Parties revokes the Agreement in a written form not later than six months prior to the expiry of its validity.

4 — This Agreement is subject of the approval in accordance with the internal constitutional and legal regulations, and it will enter into force on the day of notes exchange concerning with this internal approval.

Done in Bratislava this 12th day of May 1999, in two originals, each in Portuguese, Slovak and English languages. In case of different interpretation, the English version will prevail.

For the Portuguese Republic, the Minister of National Defense:



For the Slovak Republic, the Minister of Defence:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 119/2003

de 17 de Junho

A alteração governamental ocorrida em 8 de Abril de 2003, com o consequente reajustamento da estrutura do XV Governo Constitucional, torna necessária a adequação da respectiva Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio.

Aproveita-se a oportunidade para proceder também a ligeiras alterações formais, nomeadamente com a

modificação do estatuto ou designação de algumas entidades, conformando-as com a realidade actual.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio

Os artigos 6.º, 9.º, 14.º, 17.º, 20.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, que aprova a Lei Orgânica do XV Governo Constitucional, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 6.º

- 1 — .....  
 2 — .....  
 a) .....  
 b) Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro;  
 c) [Anterior alínea b).]  
 d) [Anterior alínea c).]

#### Artigo 9.º

1 — O Ministro de Estado e das Finanças é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado do Orçamento, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, pelo Secretário de Estado do Tesouro e Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

- 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....

#### Artigo 14.º

1 — .....  
 2 — O Ministro da Presidência é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Presidência.

#### Artigo 17.º

1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e a outros ministros, ficam sob a responsabilidade do Ministro da Economia as entidades do sector empresarial do Estado no domínio dos correios e das telecomunicações.

#### Artigo 20.º

1 — .....  
 2 — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Ciência e do Ensino Superior.